



Número: **0701881-66.2018.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Última distribuição : **22/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0028994-14.2012.8.18.0140**

Assuntos: **Desconsideração da Personalidade Jurídica, Conversão em Agravo Retido**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JHJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AGRAVANTE)		ALICE POMPEU VIANA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87217 7	24/09/2019 12:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

**PROCESSO Nº:** 0701881-66.2018.8.18.0000

**CLASSE:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**ASSUNTO(S):** [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Conversão em Agravo Retido]

**AGRAVANTE:** JHJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**AGRAVADO:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

PJE 0701881-66.2018.8.18.0000

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL .AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CADASTRADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Hipótese em que o agravante se insurge contra decisão judicial que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa. 2. A decisão guerreada baseou-se na constatação de que a empresa não funciona no local onde indica ser sua sede, como também uma outra empresa funciona no local indicado. 3. Assim, verificando-se o aparente encerramento das atividades empresariais de modo irregular, diante da não atualização do endereço junto aos órgãos competentes, bem assim da ausência de uma sede física, impossibilitando o recebimento de intimações para responder judicialmente por seus atos e obrigações, considera-se como caracterizado o abuso de personalidade e a fraude, ambos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. 4. Ausência de fumaça do bom direito em favor do agravante. 5. Liminar negada.



## 1. Relatório

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JHJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Ressarcimento por Dano Coletivo e Pedido de Medida Liminar, ajuizada pelo PROCON/MPPI, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor JHJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, em razão do seu encerramento e/ou inatividade jurídica, e ordenou a inclusão no polo passivo da ação de JOÃO COSTA E CASTRO, JOSÉ EDVALDO SOARES LEAL e HUMBERTO COSTA E CASTRO, determinando, ainda, a citação destes.

Irresignado, o agravante visa suspender a decisão de desconsideração da personalidade jurídica proferida pelo magistrado de piso, alegando, em síntese, que a empresa continua a funcionar no mesmo local e que houve erro de endereço no mandado de citação. No mérito, argumenta ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e dos requisitos para o seu deferimento.

Ao final, requereu o recebimento do Recurso de Agravo de Instrumento no efeito suspensivo e o conhecimento e provimento do recurso, para cassar *in totum* a decisão agravada.

Instado a se manifestar antes da apreciação, por esta Relatoria, do pedido e liminar, o agravado apresentou suas contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pelo não recebimento do recurso de agravo, vez que não instruído com as peças necessárias.

No mérito, em apertada síntese, alega serem inverídicas as informações prestadas pela agravante e que o agravado, convicto da inveracidade destas alegações, diligenciou e providenciou fiscalização *in loco*, a fim de confirmar que não passam de pífias alegações e, ainda, de caráter inverídico as razões fáticas do Agravante, que visam unicamente induzir os Desembargadores a erro.



Explica que em operação promovida pelo PROCON para confirmação de endereço da JHJ Empreendimentos Imobiliários, supostamente situada na Avenida Dom Severino, nº 1323, constatou-se que no local não funciona a referida empresa, conforme relatório emitido por funcionário do Ministério Público do Estado do Piauí, acompanhado de fotos e vídeos do local.

Argumenta que o que interessa ao Processo é que o endereço do Edifício para onde foi direcionada a carta de citação, o qual estava correto e correspondia ao domicílio fiscal da empresa (Avenida Dom Severino, nº 1323, Bairro Jóquei Clube, CEP nº 64049-370). Explica que na ocasião da entrega da carta de citação, a empresa JHJ já não funcionava mais naquele local, conforme Certidão e AR anexos.

Assevera que, caso seja deferido o pedido recursal e exclua-se do polo passivo os sócios, não será possível a localização da pessoa jurídica, já que é sabido que no endereço indicado pelo próprio Agravante (sócio da empresa) não funciona a Imobiliária.

Assim, entende que a exclusão dos sócios não traz qualquer segurança jurídica ao

regular prosseguimento do Processo, uma vez que resta cabalmente demonstrada a inveracidade das informações prestadas pelo Agravante, restando comprovada que a empresa não funciona mais no seu domicílio fiscal, sem ter comunicado os órgãos competentes, presumindo-se a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Entende, pois, que o *decisum* que determinou a desconsideração da personalidade jurídica está em total consonância com a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, razão por que deve ser mantido.

É o relatório.

## 2. Fundamentação



De acordo com o novo Código de Processo Civil, é cabível o recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas nos incisos do seu artigo 1.015, que assim dispõe:

“**Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - **incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Acrescente-se que com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o cabimento do agravo de instrumento está **limitado** às situações previstas em lei (CPC/2015 e leis extravagantes).

Nesse sentido, conheço do presente agravo de instrumento, em razão de a decisão agravada encontrar-se dentro do rol que prevê as hipóteses para seu cabimento, assim como se extrai do inciso IV do art. 1015, CPC/2015 - **incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**.

Compulsando os autos eletrônicos em epígrafe, verifica-se não assistirrazão às argumentações aduzidas pelaAgravante, *ipso facto*, merecendo ser mantidaa decisão vergastada, senão vejamos.



Via de regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo. Isto porque se deve primar pela celeridade e continuidade do processo, evitando que este seja paralisado por excessivas impugnações de decisões interlocutórias, o que tolheria o curso regular do pleito. Por conta disso, somente em casos excepcionais admite-se a concessão de efeito suspensivo.

Nesse sentido, de acordo com o artigo [1.019](#), I, do [Código de Processo Civil](#) é facultado ao agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento – *ope judicis* – demonstrando: *a) que da imediata eficácia da decisão recorrida há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e, b) a probabilidade de provimento do agravo interposto (art. 995, p. Único, CPC).*

Como visto, a concessão do efeito suspensivo requer o preenchimento de dois requisitos: *o periculum in mora e o fumus boni juris*.

No caso em tela, porém, não vislumbro a fumaça do bom direito em favor do agravante. Isso porque, como fartamente comprovado pelo agravado por ocasião de suas contrarrazões, o magistrado de piso agiu acertadamente ao deferir a desconsideração da personalidade jurídica, em razão da empresa não funcionar no endereço do seu domicílio fiscal. Como se não bastasse, mais uma vez, na interposição do presente agravo, reitera a informação de que funciona em determinado local, quando, em verdade, há uma outra pessoa jurídica ali instalada.

Enfatizo que o caso dos autos não é de mera mudança de endereço da empresa, mas de inexistência da pessoa jurídica funcionando no local por ela mesma indicado como sua sede, o que demonstra aparente dissolução da empresa, dificultando o ressarcimento de prejuízos ao consumidor.

Assim dispõe o art. 28 do CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, **encerramento**



**ou inatividade da pessoa jurídica** provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Vejamos jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Verificando o encerramento das atividades empresariais de modo irregular, diante da não atualização do endereço junto aos órgãos competentes, a exemplo da Receita Federal, **bem assim da ausência de uma sede física, impossibilitando o recebimento de intimações para responder judicialmente por seus atos e obrigações, considera-se como caracterizado o abuso de personalidade, e a fraude, ambos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.** 2. Agravo de Instrumento provido. (TJ – DF AI 20150020056894. Relator: Ana Catarino. Data de julgamento: 17/06/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA



PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. "**O art. 28 do CDC dispõe que a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, no âmbito das relações consumeristas, se efetivará: a) quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social; b) falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração; c) sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores**" (AgRg no AREsp 563.745/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe de 30/06/2015). 3. O Tribunal a quo, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela insolvência da agravante e pelo encerramento irregular de suas atividades. 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1006254/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

Nessa senda, apesar de uma análise perfunctória, não vislumbro fumaça do bom direito em favor do agravante, mormente porque aparentemente sequer sede física possui, dificultando as intimações para responder por seus atos judicialmente.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Notifique-se o juiz de origem acerca da decisão.



Intime-se. Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 23 de setembro de 2019.

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Relator

